



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.690709/2009-25
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.067 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RAIÁ DROGASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB analise os documentos juntados aos autos e, a partir deles, confirme a existência de crédito passível de utilização para a compensação requerida. Após isso, que a unidade dê ciência à recorrente do resultado da diligência para querendo, manifestar-se em 30 (trinta) dias e, ao final, reencaminhe os autos para o CARF.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara Simões (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-presidente) e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem resumir os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/SP1 (fls. 39-50):

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 35355.19496.300709.1.3.04-6840, entregue em 30/07/2009, na qual é indicado o crédito original de R\$ 236.971,14, decorrente do pagamento indevido ou a maior de COFINS, (código receita 5856), apurado em 30/09/2008, no valor original de R\$ 479.042,72 e o seguinte débito:

D É B I T O		
Período de Apuração	Tributo	Valor original (R\$)
30/09/2008	COFINS	R\$ 256.853,02

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.067 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.690709/2009-25

2. Por meio do despacho decisório (rastreamento n.- 849888858) de fl. 01, a compensação não foi homologada, sendo apresentada a seguinte fundamentação: "Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 236.971,14 A partir das características do DARF discriminado acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP." [...]

3. Devidamente cientificada do despacho decisório acima, em 05/11/2009, a contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fl. 11/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/38, procuração pública, cópias do despacho decisório, contrato social, DARF, DCTF retificadora, PER/DCOMP e DACTON retificadora, onde expõe em síntese pelo seguinte:

3.1. alega que está sujeita a apuração do IRPJ pelo lucro real, e assim, enquadrada na sistemática não cumulativa das contribuições do PIS e da COFINS, a qual lhe confere o direito de descontar determinados créditos das contribuições devidas no mês;

3.2. que em 20/07/2009, a manifestante procedeu a retificação do DACTON do período de apuração, para incluir o seu créditos com despesas com energia elétrica, alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, locados de pessoa jurídica e encargos de amortização de edificações e benfeitorias, FICHA 16, Linhas 04, 05, 06 e 11, bem como, para deduzir receitas com produtos sujeitos a alíquota zero tributadas indevidamente, FICHA 17, Linhas 01 e 09;

3.3. que em 20/07/2009 cuidou também de retificar a DCTF, para alterar o débito para menor.

3.4. assim constituído o crédito na forma de pagamento a maior no valor de R\$ 236.971,14, procedeu a compensação da CSLL relativo ao 2º trimestre de 2009, formalizada na DCOMP n. 35355.19496.300709.1.3.04-6840.

3.5. contudo, na data de 05/11/2009 foi surpreendida com a não homologação da citada declaração de compensação, por meio do Despacho Decisório sob o argumento de inexistência de crédito, o que não condiz com a verdade, uma vez que a compensação da COFINS paga a maior encontra fundamento no artigo 34 da IN 900/2008, o qual cita.

3.6. expõe que a falta de processamento das declarações retificadoras — DACTON e DCTF, transmitidas, acabou por acarretar a decisão de não homologação dos créditos apontados na Dcomp.

3.7. e, por fim requer ao competente órgão o processamento das Declarações Retificadoras, especificamente, o DACTON, e DCTF, para que se confirme a existência do crédito em favor a manifestante, e que a decisão exarada no Despacho Decisório seja reformada, a fim de se reconhecer o crédito decorrente do pagamento a maior anteriormente demonstrado, declarando conseqüentemente homologada a DCOMP n. 35355.19496.300709.1.3.04-6840."

Diante disso, a DRJ/SP1 concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade por razão de carência probatória, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 20/10/2008

DCTF. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO. Não se admite a existência de indébito tributário quando o valor recolhido encontrar-se totalmente utilizado para pagamento de tributo informado em declaração que constitui confissão de dívida e não houver provas quanto a eventual erro material contido na declaração.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto n. 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.067 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.690709/2009-25

A simples apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de documentos que a embasem, não pode ser aceita para cancelar o despacho decisório realizado com base na DCTF originária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário alegando, em síntese, que: (i) a retificação de DCTF entregue, de forma espontânea, no prazo legal e segundo as formalidades previstas, torna o valor apontado na declaração retificadora legítimo e faz prova a favor do contribuinte, pelo que qualquer discussão sobre o montante apontado na DCTF retificadora deveria ocorrer se, e em caso, pela Autoridade Competente (Fiscalizadora), jamais pela Delegacia de Julgamento, sob pena de inovação; e (ii) a conclusão do acórdão recorrido de que o contribuinte deveria ter apresentado documentos que embasassem as declarações retificadoras estaria correta se tais retificações tivessem sido efetuadas para cancelar o despacho decisório, mas não são estes os fatos, posto que as retificadoras foram entregues antes mesmo da DCOMP. Por fim, como demonstração de boa fé, junta explicações e planilha sobre o cálculo dos créditos e cópias de documentos contábeis (livro razão e diário geral).

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme destacado no relatório, trata-se de pedido de compensação não homologado pela fiscalização em razão da ausência de crédito disponível, cuja decisão foi mantida pela DRJ/SP1, sob a conclusão de carência probatória.

Por sua vez, a recorrente alega que a conclusão do acórdão recorrido de que o contribuinte deveria ter apresentado documentos que embasassem as declarações retificadoras estaria correta se tais retificações tivessem sido efetuadas para cancelar o despacho decisório, mas que não seria o caso, tendo em vista que as retificadoras foram entregues antes mesmo da DCOMP. Assim, entende que caberia à fiscalização adotar o mesmo procedimento dos pedidos amparados por DCTF originais e, havendo dúvidas, questionando a empresa. Todavia, entende que a ausência de questionamentos por parte da fiscalização impediria a DRJ de se aprofundar sobre a questão por representar inovação processual.

Ora, entendo que não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, não se verifica a existência de vícios processuais nos presentes autos. Isto porque, a DRJ/SP1, ao negar provimento sob fundamento diverso não inovou e/ou alterou o critério jurídico sob o qual a recorrente está sujeita. O que ocorreu foi, tão somente, a análise mais aprofundada do mérito, principalmente diante do fato de que se tratou, em primeira análise, de despacho decisório eletrônico.

Ademais, a análise do mérito versa, necessariamente, sobre a verificação de certeza e liquidez do crédito pleiteado, o qual deve estar amparado por documentos fiscais e contábeis – o que até o momento da manifestação de inconformidade não havia sido feito.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.067 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.690709/2009-25

Por outro lado, deve-se reconhecer que, em sede de recurso voluntário a recorrente corrige essa lacuna, trazendo memória de cálculo, explicações sobre a retificação realizada em DCTF e Dacon e apresenta cópia do razão contábil e do diário geral – fato novo e que permite que se verifique a certeza e liquidez do direito ora pleiteado.

Diante disso, entendo necessário converter o processo em diligência, de forma a permitir que a unidade preparadora analise os documentos juntados aos autos e, a partir deles, confirme a existência de crédito passível de utilização para a compensação requerida. Após isso, que a unidade dê ciência à recorrente do resultado da diligência para querendo, manifestar-se em 30 (trinta) dias e, ao final, reencaminhe os autos para o CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias